

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Auto Posto Quadra Ltda.

Adv.: José Roberto Castanheira Camargo (175642-SP-D)

Corrigendo: Erika Ferrari Zanella

Corrigendo: Marcus Menezes Barberino Mendes

### Decisão

Vistos, etc...

Trata-se de correição parcial apresentada por Auto Posto Quadra Ltda. contra atos praticados pelo Exmo. Juiz do Trabalho Titular, Marcus Menezes Barberino Mendes, e pela Exma. Juíza Substituta Erika Ferrari Zanella, nos autos do processo n. 0126300-93.2009.5.15.0116, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Tatuí, pretendendo o reconhecimento de diversas nulidades e também o reconhecimento do seu direito de remir a execução.

Nos termos do artigo 35 do Regimento Interno, "A correição parcial, não havendo recurso específico, é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, ação ou omissão que importe erro de procedimento."

O parágrafo único do referido dispositivo estabelece o prazo de cinco dias, a contar do ato ou omissão impugnados, para a interposição da referida medida.

O Corrigente, em sua petição inicial, relata diversos atos praticados pelo Juízo, ocorridos no transcorrer do processo, que a seu ver ensejam a atuação deste órgão corregedor.

Analisados os pedidos formulados no item IV da petição inicial, já poderíamos, de plano, extinguir a Correição Parcial com base no disposto no artigo 267, IV, do CPC, uma vez que não é instrumento válido para reconhecer nulidades processuais nem tampouco para reconhecer direito da parte de remir a execução. Trata-se de matérias eminentemente jurídicas e não procedimentais, hipóteses que admitem a correição parcial.

Em suma, não serve a correição parcial para sanar error in iudicando, mas apenas error in procedendo, e isto, frise-se, se não houver recurso específico para tanto.

Os atos do magistrado indicados pelo Corrigente como passíveis de serem correicionados são:

1. ausência de intimação do Corrigente para manifestação acerca da adjudicação deferida, conforme determinado no despacho de folhas 251, de 15.8.2012;
2. intimação do procurador do Corrigente por meio de mensagem eletrônica [e-mail] para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, em 26.11.2012, da qual o Corrigente não tomou ciência porque este endereço não foi cadastrado no sistema de acompanhamento processual do Tribunal. Argumenta que não houve confirmação de recebimento do e-mail, assim como, que o único local indicado para intimações é o endereço físico do escritório, nunca o endereço eletrônico;
3. ausência de manifestação do juízo acerca da petição de folhas 255-272, na qual impugna o valor de avaliação considerado pelo Juiz para fins de adjudicação;

4. não concessão de prazo ao Corrigente para manifestação acerca da adjudicação;
5. indeferimento da remição, cujo pagamento foi realizado em 03.5.2013;

Mais adiante, o Corrigente afirma [f. 08]: "A inversão consubstancia-se na intimação concomitante das partes para a manifestação quanto aos atos processuais."

Como se nota, a petição inicial é confusa, pois relaciona diversos atos, sem apontar qual é o ato específico que ensejou a correição parcial, extraíndo-se do contexto que o único interesse do Corrigente é reconhecimento da nulidade da execução para que consiga liberar o imóvel que ele próprio indicou como garantia da execução.

Veja que o Juiz corrigendo prestou as informações requeridas, esclarecendo sobremaneira o desenrolar do processo, podendo se extrair destas informações a conclusão de que o Corrigente, no decorrer do processo, foi devidamente intimado de todos os atos processuais, porém deixou de se manifestar, ou, quando o fez, foi extemporaneamente. Também resta claro que perdeu os prazos para a interposição das impugnações e recursos cabíveis.

Alguns dados e datas extraídas das informações prestadas, fls. 134-136, mostram-se relevantes para a compreensão da conclusão que seguirá:

- oferta do imóvel para garantia da execução em 11.01.2011, pelo próprio Corrigente, que informou o valor do bem;
- intimação do Corrigente acerca da penhora do bem indicado em 28.5.2012, contra a qual não foi interposto embargos à penhora, oportunidade em que poderia ter discutido a questão do valor de avaliação, mesmo considerando que o valor foi informado pelo proprietário do bem;
- o pedido de adjudicação ocorreu em 15.6.2012, e o deferimento em 15.8.2012, com o depósito da diferença pelo exequente em 30.8.2012, não tendo o Corrigente interposto embargos à adjudicação;
- a remição poderia ser operada pelo Corrigente a qualquer momento antes da expedição da carta de adjudicação, que somente foi expedida em 08.02.2013, nos termos do artigo 13, da Lei n. 5.584/70;
- antes da expedição da carta de adjudicação, o Juízo realizou audiência de tentativa de conciliação [na qual o Corrigente não compareceu], em 26.11.2012; intimou o Corrigente a pagar toda a dívida - notificação expedida em 03.12.2012, com ciência do patrono em 14.01.2013;
- reiterando, a carta de adjudicação foi expedida em 08.2.2013, mas o depósito somente foi realizado pelo Corrigente em 05.5.2013, e, mesmo assim, em valor desatualizado, ou seja, a remição foi extemporânea;

É o relatório

#### FUNDAMENTAÇÃO

Como se verifica, ao contrário do sustentado pelo Corrigente, não houve inversão tumultuária de atos processuais, na verdade houve inércia do Corrigente durante o período que foi da penhora

do bem imóvel até a carta de adjudicação, ou seja, de 28.5.2012 até 08.02.2013, período em que não embargou a penhora, não embargou a adjudicação e não compareceu à audiência de tentativa de conciliação e não pagou o valor da dívida, mesmo tendo sido intimado para isso.

Importante destacar, também, o fato de que o valor de avaliação do imóvel foi dado pelo próprio Corrigente, em petição datada de 05.01.2011 [f. 139vs], data posterior ao laudo referido pelo próprio [f. 28-45], datado de 17.7.2008. Assim, é incontroverso o fato de que o Corrigente, quando da oferta do bem, já sabia o seu real valor de mercado, não tendo como alegar ignorância ou erro na avaliação fornecida ao Juiz do trabalho por ocasião da penhora.

Quanto à questão da nulidade da intimação para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação na execução, realizada pela Secretaria da Vara do Trabalho, por meio de mensagem eletrônica, ao endereço do escritório, não é este o meio próprio para reconhecimento desta nulidade, até mesmo porque a questão encontra regramento na Lei n. 11.419/2006, e eventual discussão deverá se dar por meio de instrumento processual adequado.

Bom ressaltar que a tentativa de conciliação, no caso, corresponde a um plus admitido pelo Juízo.

Assim, não há outra solução a não ser extinguir a presente medida correicional com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, pois ausentes os pressupostos previstos no artigo 35 do Regimento Internos deste Tribunal.

Por fim, considerando a discrepância entre o valor em que foi avaliado o bem pelo próprio executado - R\$62.848,38 - e o real valor de mercado [apenas do terreno e construções] - R\$5.575.440,92 [f. 44] -, vislumbra este Relator a possibilidade de estarmos diante de uma lide simulada, que visa, dentre outros, livrar o bem de outras penhoras e hipotecas decorrentes de créditos que não possuam a mesma preferência, o que, de fato, já ocorreu em relação a três penhoras que estavam averbadas na matrícula do imóvel, e que foram levantadas em decorrência da adjudicação.

Por esta razão, determina-se sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Estadual, enviando cópia desta decisão, para que tomem ciência dos fatos ocorridos no processo e adotem, caso entendam necessário, as medidas cabíveis, inclusive aquela prevista no artigo 487, III, b, do CPC.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido JULGAR EXTINTO, sem resolução do mérito, a correição parcial, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e às autoridades corrigendas, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Oficie-se ao Ministério Público conforme determinado no corpo da decisão.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se.

Campinas, 09 de setembro de 2013.

José Pitas  
Desembargador Vice-Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041526.0915.802982